



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 165-A, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 31 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

.....
 §3º *As contas dos Municípios ficarão, permanentemente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação através de seus portais de transparência, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um princípio decorrente do *princípio republicano*. Daí porque as leis orçamentárias devem ser publicadas e divulgadas de forma clara (princípio da clareza) e precisa (princípio da exatidão), possibilitando assim o denominado controle social da Administração Pública.

Nas últimas décadas importantes dispositivos legais entraram em funcionamento, a exemplo da Lei Complementar 101/2000 – a famosa LFR Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a Lei Complementar 131/2009 – a Lei de Transparência Pública. Restando a Carta Maior pequenos ajustes quanto aos critérios de publicidade das contas públicas, com o advento da internet.

Neste sentido, estamos encaminhando esta PEC, realçando, com a alteração no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, onde reforçará o poder fiscalizador do contribuinte, fomentando a TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, e os princípios do Direito Administrativo como o Princípio Publicidade.

Por estas razões, conto com o decidido apoio dos ilustres Pares, para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

Deputado HISSA ABRAHÃO
PPS – AM



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0165/2015
Autor da Proposição: HISSA ABRAHÃO E OUTROS
Data de Apresentação: 17/11/2015
Ementa: Dá nova redação ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	002
Fora do Exercício	005
Repetidas	008
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	189

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO FARO	PT	PA
24	BRUNNY	PTC	MG

25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANILO FORTE	PSB	CE
42	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
55	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EVAIR DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	SD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
69	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GORETE PEREIRA	PR	CE
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA

74	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
75	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
76	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JHC	PSB	AL
80	JÔ MORAES	PCdoB	MG
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	LAERTE BESSA	PR	DF
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LOBBE NETO	PSDB	SP
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
102	MAINHA	SD	PI
103	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO BELINATI	PP	PR
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
118	MAX FILHO	PSDB	ES
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NILSON PINTO	PSDB	PA

123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	OSMAR TERRA	PMDB	RS
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PADRE JOÃO	PT	MG
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PASTOR EURICO	PSB	PE
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FOLETTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
135	PEDRO UCZAI	PT	SC
136	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
137	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	RENATO MOLLING	PP	RS
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO SALES	PRB	RJ
145	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
146	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147	RONALDO MARTINS	PRB	CE
148	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
149	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SARNEY FILHO	PV	MA
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SIBÁ MACHADO	PT	AC
156	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
157	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
158	TAKAYAMA	PSC	PR
159	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
160	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
161	VALADARES FILHO	PSB	SE
162	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
168	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
169	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
170	WILLIAM WOO	PV	SP
171	WILSON FILHO	PTB	PB

172 WOLNEY QUEIROZ
173 ZÉ GERALDO

PDT
PT

PE
PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS
.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II

do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga

Navarro de Britto Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Hissa Abrahão, pretende, segundo seu Autor, reforçar o poder fiscalizador do contribuinte, fomentando a transparência e laborando em favor do controle social da Administração Pública.

Para tanto, altera a redação do § 3º do art. 31 da Constituição

Federal, propondo duas mudanças, no que diz respeito à publicidade das contas dos Municípios:

- a) determina que as contas de tais entes fiquem **permanentemente**, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (na disciplina atual, tais contas ficam disponíveis ao contribuinte, anualmente, durante sessenta dias);
- b) estabelece que tais contas terão publicidade **por meio dos portais de transparência** dos Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, *c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Todavia, um ponto específico da proposta em exame reclama atenção especial. Com efeito, tendo-se em conta a situação orçamentária da maioria dos Municípios brasileiros, os quais muitas vezes contam com poucos recursos para

o desempenho de suas funções, é de se questionar a conveniência da obrigatoriedade de que suas contas sejam disponibilizadas “através de seus portais de transparência”.

Alertamos, desde já, que a depender da interpretação que se dê à expressão “portais de transparência”, tal medida poderá revelar-se de difícil execução para a Municipalidade brasileira. Por tratar-se, contudo, de questão atinente ao mérito da proposição, não nos cabe aqui sobre ela decidir, mas a Comissão Especial a ser criada conforme as normas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, as seguintes não conformidades, as quais, por certo, serão sanadas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria na Comissão Especial:

- a) ausência de menção ao § 3º do art. 60 da Constituição Federal (dispositivo específico referente à promulgação de emendas à Constituição) no preâmbulo da pretendida emenda constitucional;
- b) a ementa da Proposta não esclarece adequadamente seu objeto, limitando-se a indicar o dispositivo constitucional alterado;
- c) utilização do vocábulo “através”, na expressão “através de seus portais de transparência”, sendo mais adequado o uso de expressões tais como “por meio de” ou “por intermédio de”, a fim de obter-se a precisão exigida pela Lei Complementar nº 95/98, especialmente o que dispõe o seu art. 11, II, “a”;
- d) omissão do necessário sinal gráfico (linha pontilhada) após o § 3º, indicando a manutenção do atual § 4º do art. 31 no texto constitucional.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 165/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aiel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO